

Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)

1

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 17/09/2015)
	<p>Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.</p>	<p>Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Rio 2016, e altera as Leis nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos em áreas urbanas, nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.</p>	<p>Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Rio 2016, e altera as Leis nºs 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos em áreas urbanas, 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.</p>
	<p>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
	<p>Art. 1º Os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 ficam autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica, em conformidade</p>	<p>Art. 1º Os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016 ficam autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica, em conformidade com os</p>	<p>Art. 1º Os agentes de distribuição responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016 ficam autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica, em conformidade com os</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)

2

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 17/09/2015)
	com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional - COI pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.	requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional – COI pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.	requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional – COI pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.
	§ 1º Os procedimentos de que trata o caput compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.	§ 1º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.	§ 1º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.
	§ 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o caput não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.	§ 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o caput deste artigo não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.	§ 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o caput deste artigo não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.
	Art. 2º Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º, oriundos de créditos consignados no Orçamento Geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , e contabilizados separadamente.	Art. 2º Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º desta Lei , oriundos de créditos consignados no Orçamento Geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , e contabilizados separadamente.	Art. 2º Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º desta Lei , oriundos de créditos consignados no orçamento geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , e contabilizados separadamente.
		§ 1º É vedado o uso dos recursos previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , no	§ 1º É vedado o uso dos recursos previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , no

Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)

3

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 17/09/2015)
		custeio dos procedimentos de que trata o art. 1º desta Lei.	custeio dos procedimentos de que trata o art. 1º desta Lei.
		§ 2º O repasse dos recursos de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao prévio aporte de recursos do Orçamento Geral da União na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de, pelo menos, o valor mínimo ao do repasse originalmente previsto.	§ 2º O repasse dos recursos de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao prévio aporte de recursos do orçamento geral da União na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de, pelo menos, o valor mínimo ao do repasse originalmente previsto.
		§ 3º O repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE aos agentes de distribuição para a cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento dos requisitos pactuados pela União com relação aos Jogos Rio 2016 deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	§ 3º O repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE aos agentes de distribuição para a cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento dos requisitos pactuados pela União com relação aos Jogos Rio 2016 deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
	Art. 3º A Aneel homologará o orçamento e o cronograma de desembolso e fiscalizará os agentes de distribuição, visando a adequada prestação dos serviços mencionados no art. 1º.	Art. 3º A ANEEL homologará o orçamento e o cronograma de desembolso e fiscalizará os agentes de distribuição, visando a adequada prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei.	Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL homologará o orçamento e o cronograma de desembolso e fiscalizará os agentes de distribuição, visando à adequada prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei.
		Parágrafo único. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de	Parágrafo único. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de

Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 17/09/2015)
		computadores, com atualização bimestral, as seguintes informações relativas aos procedimentos de que trata o caput do art. 1º desta Lei, dentre outras:	computadores, com atualização bimestral, as seguintes informações relativas aos procedimentos de que trata o caput do art. 1º desta Lei, dentre outras:
		I – identificação dos procedimentos e respectivos custos, por entidade responsável pela execução;	I – a identificação dos procedimentos e respectivos custos, por entidade responsável pela execução;
		II – os valores repassados aos agentes de distribuição, discriminados por seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;	II – os valores repassados aos agentes de distribuição, discriminados por seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
		III – o orçamento e o cronograma de desembolsos;	III – o orçamento e o cronograma de desembolsos;
		IV – os parâmetros de desempenho a serem observados pelos agentes de distribuição; e	IV – os parâmetros de desempenho a serem observados pelos agentes de distribuição; e
		V – a data e os valores creditados aos agentes de distribuição.	V – a data e os valores creditados aos agentes de distribuição.
Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007	Art. 6º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei , para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.	“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da	“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da	“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da

Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 17/09/2015)
	Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.	Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.	Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.
Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.” (NR)” (NR)” (NR)
Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:	“ Art. 3º	“ Art. 3º	“ Art. 3º
..... VI - o registro de ocorrências policiais.
		VII – as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.	VII – as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.
		Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.” (NR)	Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.”(NR)
Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009	Art. 4º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de		“ Art. 1º	“ Art. 1º

Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 17/09/2015)
novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:			
..... II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.	
		III – Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública – PNHPSP.	III – Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública – PNHPSP.
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:		§ 1º.....	§ 1º.....
		§ 2º Exclusivamente nas operações previstas no inciso III do caput deste artigo, será admitido o atendimento de interessados que tenha renda superior à prevista no caput, na forma do regulamento.” (NR)	§ 2º Exclusivamente nas operações previstas no inciso III do caput deste artigo, será admitido o atendimento de interessados que tenham renda superior à prevista no caput, na forma do regulamento.”(NR)
Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$	“ Art. 6º-A.	“ Art. 6º-A.	“ Art. 6º-A.

Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)

7

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 17/09/2015)
1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:			
.....
§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do caput e a cobertura a que se refere o inciso III do caput nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações:	§ 3º	§ 3º	§ 3º
.....
II – forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou	II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;	II – forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;	II – forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;
III – forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou	III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou	III – forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou	III – forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou
	IV - forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo Poder Público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos	IV – forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo Poder Público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos	(O inciso IV do § 3º do art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, foi inserido por meio da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, sendo, portanto, posterior à edição da

Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 17/09/2015)
	Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.	Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.	Medida Provisória nº 679/2015)

	§ 10. Nos casos de operações previstas no inciso IV do § 3º, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º e caberá ao Poder Público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no caput.” (NR)	§ 10. Nos casos de operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º e caberá ao Poder Público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no caput deste artigo.	§ 10. Nos casos das operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º, e caberá ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no caput deste artigo.
		§ 11. Serão disponibilizadas em sítio eletrônico informações relativas às operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo com a identificação do beneficiário final, os respectivos valores advindos da integralização de cotas do FAR e os valores restituídos ao FAR pelo Poder Público municipal ou estadual.” (NR)	§ 11. Serão disponibilizadas em sítio eletrônico informações relativas às operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo com a identificação do beneficiário final, os respectivos valores advindos da integralização de cotas do FAR e os valores restituídos ao FAR pelo poder público municipal ou estadual.”(NR)
Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009	Art. 5º A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 6º A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Ficam dispensadas a concessão e a aposição de visto aos estrangeiros vinculados à realização dos Jogos Rio 2016, considerando-se			

Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 17/09/2015)
o passaporte válido, em conjunto com o cartão de identidade e credenciamento olímpicos, documentação suficiente para ingresso no território nacional.			
.....			
		<p>“Art. 2º-A. Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para espectadores que possuam ingressos ou confirmação de aquisição de ingressos válidos para qualquer evento dos Jogos Rio 2016 e comprovem que possuam meio de transporte de entrada e saída do território nacional.</p>	<p>“Art. 2º-A Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para espectadores que possuam ingressos ou confirmação de aquisição de ingressos válidos para qualquer evento dos Jogos Rio 2016 e comprovem possuir meio de transporte de entrada e saída do território nacional.</p>
		<p>§ 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos consoante o caput deste artigo será restrita ao período compreendido entre 5 de julho e 18 de setembro de 2016, sendo o prazo de estada dos portadores de até 90 dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada em território nacional.</p>	<p>§ 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos consoante o caput deste artigo será restrito ao período compreendido entre 5 de julho e 18 de setembro de 2016, sendo o prazo de estada dos portadores de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada em território nacional.</p>
		<p>§ 2º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de</p>	<p>§ 2º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 17/09/2015)
		entrada definido pelo caput deste artigo ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Jogos Rio 2016 e a comprovação de possuir meio de transporte de entrada e saída do território nacional.	entrada definido pelo caput deste artigo ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Jogos Rio 2016 e a comprovação de possuir meio de transporte de entrada e saída do território nacional.
		§ 3º O disposto no caput deste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 .	§ 3º O disposto no caput deste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 .
		§ 4º A concessão de vistos de entrada a que se refere o caput deste artigo, quando concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão.	§ 4º A concessão de vistos de entrada a que se refere o caput deste artigo, quando concedidos no exterior, pelas missões diplomáticas, repartições consulares de carreira, vice-consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão.
		§ 5º Os vistos de entrada concedidos consoante o caput deste artigo poderão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo	§ 5º Os vistos de entrada concedidos consoante o caput deste artigo poderão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo

Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 17/09/2015)
		Poder Executivo.”	Poder Executivo.”
Art. 5º O Poder Executivo poderá revisar instrumentos bilaterais e unilaterais, que tenham por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens, de imóveis ou de equipamentos pertencentes à União e a suas autarquias, indispensáveis à realização dos Jogos Rio 2016, assegurada a justa indenização, quando for o caso.	“ Art. 5º É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.” (NR)	“ Art. 5º É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.” (NR)	“ Art. 5º É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.” (NR)
	NOTA: Art. 6º reposicionado ao lado do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão.		
Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011		Art. 7º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 7º O art. 4º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:		“ Art. 4º	“ Art. 4º
..... VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.	
		VII – ampla publicidade de todas as fases e os procedimentos do processo de licitação, assim como dos contratos, em sítio eletrônico, respeitado o art. 6º desta Lei.	VII – ampla publicidade de todas as fases e procedimentos do processo de licitação, assim como dos contratos, em sítio eletrônico, respeitado o art. 6º desta Lei.
.....	” (NR)” (NR)

Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015 (Aprovado na Câmara dos Deputados em 17/09/2015)
	Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.